

PROCESSO Nº 0247132017-1

ACÓRDÃO Nº 0191/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrente: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA GONÇAVES SOUZA MIGUEL.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ATIVO PERMANENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Nulidade das acusações: arquivo magnético - entregue fora das especificações, arquivo magnético - informações divergentes, arquivo magnético - omissão, arquivos magnéticos divergentes, em razão de erro na descrição dos fatos e na cominação da norma legal.

Reestabelecida a acusação escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços em razão das provas arroladas aos autos.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.

Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos e a aplicação de penalidade menos gravosa acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2017-95, lavrado em 16/2/2017, contra a empresa COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº 16.146.986-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 752.130,55 (setecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”; art. 88, VIII e art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, c/c §5º, e art. 3º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 144.084,11 (cento e quarenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e onze centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto as acusações, 0175 - Arq. Magnético - Fora das Especificações, 0174 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0265 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0524 - Arq. Magnético - Omissão e 0551 - Arq. Magnéticos Divergentes, por se tratar de vício formal, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO N.º 0247132017-1

RECURSOS DE OFÍCIO, VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrente: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ATIVO PERMANENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Nulidade das acusações: arquivo magnético - entregue fora das especificações, arquivo magnético - informações divergentes, arquivo magnético - omissão, arquivos magnéticos divergentes, em razão de erro na descrição dos fatos e na cominação da norma legal.

Reestabelecida a acusação escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços em razão das provas arroladas aos autos.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.

Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos e a aplicação de penalidade menos gravosa acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2017-95, lavrado em 16/2/2017, contra a empresa COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº

16.146.986-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO – ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES >> O contribuinte está sendo autuado por entregar os arquivos os magnéticos/digitais solicitados pelo Fisco fora das especificações previstas na legislação tributária.

0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

00524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

00551 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

- 0522 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ATIVO PERMANENTE >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência, em registros de blocos específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP.

- 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Foram dados como infringidos o art. 306, §5º, c/c art. 319, §2º; art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB; art. 4º e 8º, c/c §5º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009; com proposição das penalidades previstas no art. 85, IX, “c”; art. 85, IX, “k”; art. 81-

A, II; art. 81-A, V; art. 88, VIII; art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 896.214,66, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 22/2/2017, a autuada apresentou reclamação em 24/3/2017 (fls.60-126).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.272) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 705.184,30, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 275-289).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 10/9/2019 (fl. 292), a autuada apresentou recurso voluntário, em 8/10/2019 (fls. 293-320).

- Na peça recursiva, após abordar sobre a tempestividade do recurso e fazer um breve resumo dos fatos, apresenta as seguintes razões:
- Argui, em preliminar, a nulidade do auto de infração, pela necessidade de realização de diligência para comprovar suas alegações;
- Em relação à infração 0171, afirma que as Notas Fiscais autuadas foram: a) contabilizadas em outras Notas Fiscais; b) devolvidas pelo fornecedor; c) substituídas ou d) referem-se a operações não reconhecidas pela Recorrente;
- No tocante à infração 0522, declara que não há qualquer omissão ou divergência a ser apontada, alegando que a regra para escrituração do bem no Registro G125 é pela entrada no CIAP, pela conclusão do bem que estava sendo construído, não podendo o crédito ser gerado na fase pré-operacional;
- Aduz que a escrituração de partes e peças no SPED Fiscal seguirá as regras do Ativo Imobilizado, conforme regras dispostas no Manual do SPED (Documento 8 da Impugnação), após a conclusão de sua construção, considerando que sua escrituração deverá possibilitar a sua identificação como componente do bem principal;
- Diz que o campo 07 do Registro G125 presta-se para a escrituração dos fretes do Conhecimento de Transporte, alegando não ser o caso em discussão, que trata de frete de operação própria, cujo valor pago é inserido no valor total da operação, sendo correta a escrituração no Campo 05, conforme Manual do SPED;
- Taxa como desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 154.929,70, pois o erro cometido não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, já que não resultou em recolhimento a menor ou ausência de

recolhimento do imposto, nem mesmo havendo a omissão alegada, ainda que o registro tenha ocorrido em campo equivocado;

- Ao final, requer a reforma parcial da decisão recorrida, com fins de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal, cancelando o crédito tributário em sua totalidade, pontuando que foi provada a ausência das irregularidades apontadas na decisão singular.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2017-95, lavrado em 16/2/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminarmente, rejeito o pedido de diligência posto pela recorrente uma vez que as informações por ela requeridas, com finalidade de fazer frente às denúncias que lhe foram atribuídas, estão em seu poder, ou são de seu livre acesso, não comportando o pedido feito em preliminar.

Trataremos em seguida da nulidade das acusações, 0175 - Arquivo Magnético – Entregue Fora das Especificações, 0174 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0265 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 00524 - Arquivo Magnético – Omissão, e 00551 - Arquivos Magnéticos Divergentes, em que o contribuinte foi autuado pela fiscalização, por descumprir regras estabelecidas no art. 263, § 7º; e art. 306 e parágrafos c/c art. 335, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de recolhimento fonte, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “layout” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações

atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item 645 (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Com efeito, os dispositivos acima transcritos versam sobre irregularidades cometidas na entrega dos arquivos magnéticos de que trata os Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00, conforme layout estabelecido nos Anexos 06 e 46 do RICMS/PB, no entanto, à época dos fatos geradores, mais precisamente, desde 1º/1/2010, o sujeito passivo fazia a entrega de suas informações mensais, através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma regulamentada pelo Decreto nº 30.478/2009, ficando desobrigada a apresentá-las na forma exigida no art. 263, § 7º, do RICMS/PB.

Neste sentido, os fatos apurados pela fiscalização, nas folhas 17 a 46, estão lastreados nos registros da Escrituração Fiscal Digital, entregues pelo contribuinte, e não nos registros do arquivo magnético de que trata o Convênio ICMS 39/00, como denunciado no auto de infração, evidenciando claro descompasso entre os fatos apurados e os dispositivos constantes nas normas legais cominadas, evidenciando vício formal, em face de erro na descrição da infração e na cominação da norma legal, nos termos do art. 16 e art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

Em primeira instância, o julgador singular enveredou pelo caminho da improcedência, sob o argumento de que não era possível estabelecer um liame entre os documentos listados nos demonstrativos (*fls. 18-38*) e as infrações denunciadas.

Consideramos equivocada tal conclusão, tendo em vista haver uma correspondência biunívoca entre os fatos denunciados no auto de infração e os documentos apresentados pela fiscalização.

Neste sentido, cabe observar que a denúncia, 0175 - Arquivo Magnético – Entregue Fora das Especificações, encontra-se lastreada no memorial de cálculo (*fl. 17*) e no demonstrativo (*fls. 18-38*), onde estão delineadas as irregularidades cometidas na entrega dos registros EFD.

Da mesma forma, as acusações, 0174 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0265 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0524 - Arquivo Magnético – Omissão, e 00551 - Arquivos Magnéticos Divergentes, encontram suporte no memorial de cálculo (*fl. 39*) e nos documentos fiscais (*fls. 41-43*), conforme resumo abaixo:

Acusação	Períodos	Mem. Cálculo	Documentos
0175 – Arq. Magnético – Fora das Especificações	01-12/2013	Fl. 17	Fls. 18-38
0174 – Arq. Magnético – Inf. Div.	01,06,07/2013	Fl. 39	Fls. 41-42
0265 – Arq. Magnético – Inf. Div.	02, 03, 04, 05 e 08/2013	Fl. 39	Fls. 41-42
0524 – Arq. Magnético – Omissão	09, 10 e 12/2013	Fl. 39	Fls. 42-43
0551 – Arq. Magnéticos Div.	11/2013	Fl. 39	Fl. 43

Portanto, em divergência com a decisão singular, declaro a nulidade das acusações acima referenciadas, por vício formal, em face de erro na descrição da infração e na cominação da norma legal, nos termos do art. 16 e art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), transcritos anteriormente.

No entanto, tratando-se de vício formal, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, nos termos do art. 173, II, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos períodos 01/2014 a 12/2014, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, conforme demonstrativos (*fls. 39 e 43-45*):

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Em primeira instância, o julgador singular improcedeu a acusação, sob o argumento de que estava lastreada nos demonstrativos (fls. 18-38), que apresenta apenas um relatório de divergências, não possuindo nenhuma aptidão para sustentar a denúncia efetuada.

No entanto, a presente denúncia se apoia no memorial de cálculo (*fl. 39*) e no demonstrativo (*fls. 43-45*), que relaciona as Notas Fiscais não registradas com as respectivas chaves de acesso, possibilitando a ampla defesa da recorrente.

Portanto, em divergência com a decisão de primeira instância, e considerando que a recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de desconstituir o crédito tributário apurado pela auditoria, venho a manter inalterado o lançamento tributário, recompondo o crédito tributário aos valores originais descritos no auto de infração, por estar em consonância com os elementos constantes dos autos e os termos da legislação de regência.

0522 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – ATIVO PERMANENTE

Nesta acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter apresentado sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativa aos períodos de 09/2013 a 12/2013 e de 01/2014 a 12/2014, deixando de informar, ou informando com divergência, os registros referentes ao CIAP, conforme demonstrativo (*fls.46*) e mídia digital (*fl. 47*).

Como se sabe a escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP passou ser exigido a partir de 01/01/2011, nos termos do art. 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcrito:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Confirmada a omissão ou divergência, fica o contribuinte sujeito à multa de 5 (cinco) UFR-PB, nos termos do art. 88, VIII, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VIII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar, ou informarem com divergência, em registros do bloco específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, por informação omitida ou divergência encontrada;

Mantida na instância singular, a recorrente entende que, por se tratar de operação FOB, paga pela própria recorrente, o valor do frete poderia ser registrado no campo 05 do Registro G125, no entanto, tratando-se de operação onde o valor do frete foi lançado através de Conhecimento de Transporte, ou seja, à parte da Nota fiscal, o Manual do SPED é claro ao se referir que esse item deve ser registrado no campo 07 do Registro G125.

No que diz respeito às operações não registradas ou registradas em data posterior, não prosperam as alegações da recorrente de que a escrituração deve ser feita na

data da conclusão da construção do bem, pois, mais uma vez, o Manual do SPED disciplina que o registro deve ser feito na data da entrada do bem ou **componente**.

0171 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Entradas.

Nesta acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar no Livro Registro de Entradas, no período de 01/2013 a 08/2013, as operações de aquisição de mercadorias, conforme demonstrativos (fls. 40-43).

Com efeito, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Configurado o descumprimento da obrigação, sujeitam-se os infratores à penalidade prevista no art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;;

Mantida integralmente na instância singular, a referida decisão por não haver sustentação para os argumentos apresentados pela recorrente, de que as operações foram a) contabilizadas em outras Notas Fiscais, b) devolvidas ao fornecedor, c) substituídas, ou d) referem-se a operações não reconhecidas.

Neste sentido, deve-se enfatizar que os documentos que acobertaram as operações arroladas no procedimento fiscal permanecem com situação autorizada na base de dados, comprovando a realização das operações, sendo obrigação do destinatário das mercadorias efetuar o devido registro nos livros próprios.

Mesmo no caso das devoluções, permanece a obrigação do registro, comprovando o reingresso das mercadorias no estabelecimento.

Ademais, as Notas Fiscais ditas como substitutas não referenciam as supostas notas substituídas, não se comprovando a existência de uma real substituição.

Também, se apresenta frágil o argumento de que não houve prejuízo ao erário, pois a obrigação de registrar as operações realizadas nos livros fiscais decorre de disciplinamento legal, sujeitando-se os infratores às devidas sanções.

No entanto, por dever de ofício reformo a decisão da instancia singular motivado pela exclusão das Notas Fiscais n^{os} 196157, 200592 e 187964, por representarem operações de prestação de serviços, fora do âmbito do ICMS.

Dessa forma, fica, assim, composto crédito tributário deste item:

MÊS/ANO EMISSÃO	UF	Nº NOTA FISCAL	valor contábil	UFR	UFR 3 - ART 85,	5%- ART 81-A,	VALORES DEVIDOS
					II, "b" DA LEI	V, "a" DA LEI	
					6.379/96 (B)	6.379/96 (C)	
31-ian-13	SP	5689	424,90	34,60	103,80	21,25	21,25
17-ian-13	SP	385	1.175,20	34,60	103,80	58,76	58,76
03/jan/13	DF	80081	560,76	34,60	103,80	28,04	28,04
22/jan/13	DF	177875	368,36	34,60	103,80	18,42	18,42
Crédito Tributário Devido							126,46
25/fev/13	BA	1359	117.074,62	34,88	104,64	5.853,73	104,64
25/fev/13	BA	1366	119.748,19	34,88	104,64	5.987,41	104,64
25/fev/13	BA	1370	118.038,03	34,88	104,64	5.901,90	104,64
28/fev/13	SP	6000	419,02	34,88	104,64	20,95	20,95
Crédito Tributário Devido							334,87
21/mar/13	SC	1725	274,00	35,18	105,54	13,70	13,70
21/mar/13	PB	649	160,71	35,18	105,54	8,04	8,04
21/mar/13	PB	650	182,79	35,18	105,54	9,14	9,14
01/mar/13	PB	64764	18.000,00	35,18	105,54	900,00	105,54
27/mar/13	PB	5394	250,00	35,18	105,54	12,50	12,50
18/mar/13	PB	144	46.394,78	35,18	105,54	2.319,74	105,54
19/mar/13	PB	212	1.000,00	35,18	105,54	50,00	50,00
26/mar/13	PB	223	1.500,00	35,18	105,54	75,00	75,00
28/mar/13	PB	228	4.000,00	35,18	105,54	200,00	105,54
Crédito Tributário Devido							485,00
02/abr/13	PB	2085	390,50	35,39	106,17	19,53	19,53
11/abr/13	RN	33376	10.493,00	35,39	106,17	524,65	106,17
02/abr/13	SC	1779	209,00	35,39	106,17	10,45	10,45

30/abr/13	SP	6583	403,14	35,39	106,17	20,16	20,16
27/abr/13	PB	13	16.300,00	35,39	106,17	815	106,17
01/abr/13	PR	20496	51.758,28	35,39	106,17	2.587,91	106,17
Crédito Tributário Devido							368,65
06/mai/13	PB	565	1.025,10	35,55	106,65	51,26	51,26
23/mai/13	PB	51102	15.000,00	35,55	106,65	750,00	106,65
23/mai/13	PB	51103	15.000,00	35,55	106,65	750,00	106,65
23/mai/13	PB	51187	15.000,00	35,55	106,65	750,00	106,65
21/mai/13	PB	38541	2.600,00	35,55	106,65	130,00	106,65
31/mai/13	SP	6884	400,15	35,55	106,65	20,01	20,01
14/mai/13	PB	275	1.000,00	35,55	106,65	50,00	50,00
Crédito Tributário Devido							547,87
19/jun/13	PB	5906	1.590,00	35,75	107,25	79,50	79,50
20-iun-13	PB	20454	3.422,28	35,75	107,25	171,11	107,25
26-iun-13	PE	4127	1.013,40	35,75	107,25	50,67	50,67
21/jun/13	PE	4364	1.592,00	35,75	107,25	79,60	79,60
25-iun-13	PB	1012	150,00	35,75	107,25	7,50	7,50
21-iun-13	PB	13181	222,00	35,75	107,25	11,10	11,10
28-iun-13	SP	7187	388,28	35,75	107,25	19,41	19,41
19/jun/13	PB	308	4.000,00	35,75	107,25	200,00	107,25
Crédito Tributário Devido							462,28
02-iul-13	SP	5299	242,81	35,88	107,64	12,14	12,14
31-iul-13	SP	7497	289,33	35,88	107,64	14,47	14,47
09-iul-13	PB	1151	7.640,00	35,88	107,64	382,00	107,64
19-iul-13	PE	9235	2.100,00	35,88	107,64	105,00	105,00
Crédito Tributário Devido							239,25
30-aqo-13	SP	7821	284,21	35,97	107,91	14,21	14,21
14/ago/13	PB	386	1.080,00	35,97	107,91	54,00	54,00
19/ago/13	PB	397	17.700,00	35,97	107,91	885,00	107,91
20/ago/13	PB	399	360,00	35,97	107,91	18,00	18,00
24/ago/13	PB	402	3.000,00	35,97	107,91	150,00	107,91
Crédito Tributário Devido							302,03
Crédito Tributário Devido (Total)							2.866,41

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com base no que fora exposto, o crédito tributário apurado passa a apresenta a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0175 - ARQUIVO MAGNETICO - ENTRGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	jan/13		3.460,00		3.460,00		0,00
	fev/13		3.488,00		3.488,00		0,00
	mar/13		3.518,00		3.518,00		0,00
	abr/13		3.539,00		3.539,00		0,00
	mai/13		3.555,00		3.555,00		0,00
	jun/13		3.575,00		3.575,00		0,00
	jul/13		3.588,00		3.588,00		0,00
	ago/13		3.597,00		3.597,00		0,00
	set/13		3.598,00		3.598,00		0,00
	out/13		3.607,00		3.607,00		0,00
	nov/13		3.620,00		3.620,00		0,00
	dez/13		3.640,00		3.640,00		0,00
	jan/14		3.660,00		3.660,00		0,00
	fev/14		3.694,00		3.694,00		0,00
	mar/14		3.714,00		3.714,00		0,00
	abr/14		3.740,00		3.740,00		0,00
	mai/14		3.774,00		3.774,00		0,00
	jun/14		3.799,00		3.799,00		0,00
	jul/14		3.817,00		3.817,00		0,00
	ago/14		3.832,00		3.832,00		0,00
set/14		3.832,00		3.832,00		0,00	
out/14		3.842,00		3.842,00		0,00	
nov/14		3.864,00		3.864,00		0,00	
dez/14		3.880,00		3.880,00		0,00	
0174 - ARQUIVO MAGNETICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	jan/13		692,00		692,00		0,00
	jun/13		715,00		715,00		0,00
	jul/13		717,60		717,60		0,00
0265 - ARQUIVO MAGNETICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	fev/13		13.952,00		13.952,00		0,00
	mar/13		3.608,05		3.608,05		0,00
	abr/13		3.996,11		3.996,11		0,00
	mai/13		2.501,26		2.501,26		0,00
	ago/13		1.121,21		1.121,21		0,00
0524 - ARQUIVO MAGNETICO - OMISSÃO	set/13		6.339,84		6.339,84		0,00
	out/13		14.428,00		14.428,00		0,00
	dez/13		4.610,80		4.610,80		0,00
0551 - ARQUIVO MAGNETICO - DIVERGENTE	nov/13		724,00		724,00		0,00
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	jan/14		43,02				43,02
	fev/14		14.239,02				14.239,02
	mar/14		1.093,53				1.093,53
	abr/14		2.832,71				2.832,71
	mai/14		487,80				487,80
	jun/14		107,41				107,41
	jul/14		28,96				28,96
	ago/14		12.109,71				12.109,71
	set/14		14.326,96				14.326,96
	out/14		2.298,28				2.298,28
	nov/14		844,09				844,09
	dez/14		980,00				980,00
0532 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -ATIVO PERMANENTE	set/13		179,90				179,90
	out/13		180,35				180,35
	nov/13		181,00				181,00
	dez/13		182,00				182,00
	jan/14		47.397,00				47.397,00

	fev/14	49.499,60			49.499,60
	mar/14	54.967,20			54.967,20
	abr/14	47.872,00			47.872,00
	mai/14	158.508,00			158.508,00
	jun/14	54.705,60			54.705,60
	jul/14	51.529,50			51.529,50
	ago/14	46.175,60			46.175,60
	set/14	46.750,40			46.750,40
	out/14	46.296,10			46.296,10
	nov/14	46.754,40			46.754,40
	dez/14	48.694,00			48.694,00
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO NOTA FISCAL LIVRO REGISTRO DE ENTRADA	jan/13	415,20	288,74		126,46
	fev/13	523,20	188,33		334,87
	mar/13	1.055,40	570,40		485,00
	abr/13	743,19	374,54		368,65
	mai/13	746,55	198,68		547,87
	jun/13	858,00	395,72		462,28
	jul/13	430,56	191,31		239,25
	ago/13	539,55	237,52		302,03
TOTAIS (R\$)		896.214,66	144.084,11		752.130,55

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2017-95, lavrado em 16/2/2017, contra a empresa COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº 16.146.986-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 752.130,55 (setecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”; art. 88, VIII e art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, c/c §5º, e art. 3º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 144.084,11 (cento e quarenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e onze centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto as acusações, 0175 - Arq. Magnético - Fora das Especificações, 0174 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0265 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0524 - Arq. Magnético - Omissão e 0551 - Arq. Magnéticos Divergentes, por se tratar de vício formal, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 20 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

Conselheiro Relator

